



A HUMANIZAÇÃO COMO POLÍTICA PÚBLICA DE ESTADO: BREVE ANÁLISE CRÍTICA DO PARADIGMA DE CONSTRUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Viviane Nery Viegas¹

RESUMO

A emergência da temática sobre a violência contra as mulheres, no Brasil, é relativamente recente. Com o advento da Lei 11.340/2006, o Brasil passou a reconhecer, de forma efetiva, a violência contra as mulheres como um problema social e político. Porém, o discurso político que ampara tal questão - baseado no binômio vitimização-criminalização - parece não atender, de fato, às demandas sociais e assistenciais existentes, o que merece investigação. Nesse passo, a temática a ser desenvolvida terá como escopo uma análise histórico-paradigmática do processo de construção das políticas públicas de segurança pública para o enfrentamento da violência de gênero, fundamentalmente no que tange à humanização dos organismos policiais, utilizando da metodologia de investigação fenomenológica-hermenêutica.

Palavras-chave: Humanização – Políticas Públicas – Violência de Gênero.

ABSTRACT

The emergence of the issue of violence against women in Brazil is relatively recent. With the enactment of Law 11.340/2006, Brazil began to recognize, effectively, violence against women as a social and political problem. However, the political discourse that supports such a question - based on victimization - criminalization binomial - does not seem to meet, in fact, the existing social and welfare demands, which merits investigation. In this step, the theme being developed will have scoped a historical- paradigmatic analysis of the construction process of public security policies to confront gender-based violence, mainly regarding the humanization of law enforcement agencies, using the phenomenological research methodology-hermeneutic.

Keywords: Humanization - Public Policies - Gender Violence.

1 INTRODUÇÃO

Dentro da perspectiva conceitual de criminologia feminista, houve três principais eventos (PASINATO, 2014, P. 278), no Brasil, que demarcaram a luta contra a violência contra a mulher: (i) o primeiro, por volta dos anos 80, teve como

¹ Mestre em Direito Público pela UNISINOS. Pós-graduada em Direito Público pelo Instituto de Desenvolvimento Cultural e em Gestão da Investigação Criminal pela UNITOLED/SP. Delegada de Polícia Titular da Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher do Município de Viamão. Professora da Academia de Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul. Endereço eletrônico: viviane.viegas@gmail.com.

slogan “quem ama, não mata”, vindo a denunciar o homicídio de mulheres e a atuação do sistema de justiça criminal que contemplava diversos casos de absolvição pelo reconhecimento da legítima defesa da honra; (ii) o segundo, a instituição da primeira política pública dedicada especialmente à mulher, qual seja, a criação das Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher, realizada de forma pioneira em São Paulo, no ano de 1985; (iii) a terceira, a promulgação da Lei 11.340, de agosto de 2006, reconheceu a existência de violência baseada no gênero, como violação aos Direitos Humanos.

Por certo, a aprovação e promulgação da Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, foi resultado da atuação dos movimentos feministas, traçando novos paradigmas a serem enfrentados e conferindo novos papéis às instituições políticas e sociais.

A abertura das Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher, como primeira política pública específica para as mulheres, permitiu a ampliação do acesso das mulheres ao sistema policial. A partir desse conceito, a Lei Maria da Penha delegou ao controle policial uma série de mecanismos de proteção à mulher vítima de violência, utilizando-se como paradigma a necessidade de exclusão destas vítimas do ciclo de violência em que se encontravam.

Baseada no tripé: prevenção, assistência e contenção, a Lei Maria da Penha conferiu à autoridade policial a responsabilidade de solver os conflitos de violência de gênero, enquadrados na Lei, caracterizando certamente uma mudança na dicotomia entre o que é público e o que é privado. Tal passo, no entanto, relegou ao controle policial, ou seja, a porta de entrada do sistema criminal, situações de graves violações aos Direitos Humanos, mas também casos em que, inexistindo delito em sentido formal, a vítima busca a pacificação dos conflitos conjugais ou familiares, através da intervenção do Estado, na figura da autoridade policial. Nesse sentido, bem define Wânia Pasinato (2014, p. 281):

Colocou-se então a hipótese de que muitas dessas mulheres não se reconheciam como vítimas de crimes, mas esperava que a intervenção de uma autoridade policial ajudasse na pacificação dos conflitos ou, na apropriada expressão utilizada por Soares, Soares e Carneiro (1996), o restabelecimento dos “pactos conjugais” (Brandão, 1998; Muniz, 1996; Izumino, 1998).

A resposta institucional esperada não se resume à aplicação da pena ao final do processo penal a que se submete o acusado (agressor, na linguagem feminista),

a expectativa é de resolução dos conflitos sociais, através do sistema de justiça. E, é nesse ponto, que se situa a problemática a ser debatida nesse estudo. Diante do paradigma histórico de organização das polícias no Brasil, bem como de seu legado autoritário, a temática da humanização das políticas públicas e ações policiais está ou não integralizada como política pública de Estado vigente para cumprimento por parte destes organismos públicos.

Luiz Eduardo Soares (2003, p.75) afirma que, em que pese as agendas públicas, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tenham se tornado mais sensíveis às demandas da sociedade, em especial a da segurança, culminando na revisão e ajuste das instituições públicas e de seus procedimentos, as polícias ficaram esquecidas, mantendo-se as mesmas estruturas do cenário histórico anterior. A partir disso, o autor conclui que:

A consequência da ausência de projetos de reforma é, portanto, degradação institucional da polícia e de sua credibilidade; a ineficiência investigativa e preventiva; as ligações perigosas com o crime organizado e o desrespeito sistemático aos direitos humanos. Além disso, o fato de não ter acompanhado o processo de modernização técnica que caracterizou tantas outras instituições nacionais fez com que seu modelo gerencial permanecesse arcaico, reativo e fragmentário, refratário a procedimentos racionais. (SOARES, 2003, p. 75).

Frente a isso, a problemática posta envolve a construção de políticas públicas de segurança pública para o enfrentamento à violência de gênero, marcadas pela originalidade e atenção aos direitos humanos em contraposição à matriz histórica ainda permeada nas instituições policiais, sugerindo que se avalie se as políticas públicas baseadas no conceito de humanização estão sendo aplicadas de forma efetiva ou de maneira apenas simbólica nos organismos policiais de segurança pública.

A pesquisa proposta dispõe-se a identificar o paradigma político em que as políticas públicas para o enfrentamento da violência de gênero foram implementadas, com intuito de analisar se a humanização foi inserida de forma efetiva como aspecto fundamental para as políticas públicas referidas, objetivando iniciar o debate sobre a necessidade de imprimir uma atuação articulada e transversal, visando o atendimento integral e dinâmico no desenvolvimento de políticas públicas de segurança pública para o enfrentamento da violência de gênero, tornando-as políticas públicas de Estado.

No que se refere à área da ciência, a pesquisa será teórica, reconstruindo

conceitos e ideias para aprofundar conhecimentos sobre o tema. Quanto às modalidades de pesquisa, utilizando da metodologia de investigação fenomenológica-hermenêutica, realizar-se-á uma pesquisa bibliográfica da matriz histórica das instituições e dos acontecimentos relacionados à temática do passado até a contemporaneidade.

2 CONSTRUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Em uma perspectiva histórica do problema apresentado, não se pode olvidar que o discurso político de proteção às mulheres, em especial quanto à violência de gênero, só se destacou no cenário brasileiro, a partir de uma condenação internacional sofrida pelo Brasil. A partir daí, não obstante os ditames da Lei 11.340/2006 no sentido do atendimento integral e humanizado às mulheres vítimas de violência de gênero, as políticas públicas, em especial as de segurança pública, foram construídas no sentido de adotar a repressão aos delitos como foco principal. Igualmente, o compromisso político com a humanização dos procedimentos e das ações policiais, buscando soluções de atendimento integral e assistencial, parece não ter atingido a dimensão pública, enquanto política de Estado, o que demandaria uma reforma profunda dos organismos policiais que revigorasse os gestores e agentes de segurança, estimulando o trabalho preventivo e a interação dialógica com a comunidade.

Hodiernamente, já é parte do vocabulário popular a distinção de duas categorias: “mulher-vítima” e “homem-agressor” (MOURÃO, 2014, p. 285). Pode-se dizer que houve uma nova “banalização” dentro das relações intersubjetivas. Dentro do espaço público (criado para atendimento destas demandas) que deveria primar pela prática dialógica, com a recriação dos laços afetivos, através da escuta de ambos os lados, passou a estigmatizar as relações já conflituosas, o que em nada contribui para a mudança cultural pretendida nos primórdios dos movimentos feministas.

O ponto de partida para análise pretendida com o presente estudo situa-se na crise de legitimidade do sistema penal brasileiro e é a falência do sistema carcerário que consagra tal crise.

Como bem enfoca Vera Regina Pereira de Andrade (1997, p. 43), as

promessas que o sistema penal brasileiro fez na modernidade não foram cumpridas e quais seriam essas promessas:

1º) A promessa de proteção de bens jurídicos, que deveriam interessar a todos (isto é, do interesse geral), como a proteção da pessoa, do patrimônio, dos costumes, da saúde, etc.; 2º) A promessa de combate à criminalidade, através da retribuição e da prevenção geral (que seria a intimidação dos criminosos através da pena abstratamente cominada na Lei penal) e da prevenção especial (que seria a ressocialização dos condenados, em concreto, através da execução penal) e 3º) a promessa de uma aplicação igualitária das penas.

Nesse giro, como se inserem as lutas dos movimentos feministas, que, de um lado, buscam a descriminalização de condutas como o aborto e de outro demandam a atuação do Direito Penal sob a esfera da violência doméstica de forma severa, o que culminou com a promulgação da Lei 11.340/2006.

Uma legislação que, à primeira vista, foi editada para proteger a mulher vítima de violência doméstica, trouxe um arcabouço de medidas sociais e assistenciais para as quais o Estado, enquanto sistema de justiça penal, não está preparado (ou não foi projetado) para atender. Dentro de uma perspectiva histórica as funções de Polícia Judiciária, a alteração pura e simples da forma de apuração dos delitos de violência doméstica (que de crimes de menor potencial ofensivo apurados e julgados através da Lei 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais Criminais - para apuração através de Inquérito Policial), não tornou mais célere o procedimento de investigação. Nessa linha, Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo (2008, p. 113-135), assevera:

O conflito de gênero que está por trás da violência doméstica não pode ser tratado pura e simplesmente como matéria criminal. O retorno do rito ordinário do processo criminal para apuração dos casos de violência doméstica não leva em consideração a relação íntima existente entre vítima e acusado, não sopesa a pretensão da vítima nem mesmo seus sentimentos e necessidades.

Dentro deste contexto, insere-se a discussão sobre o papel das instituições policiais no Estado Democrático de Direito.

3 O PAPEL DAS INSTITUIÇÕES POLICIAIS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O debate teórico quanto à relação entre polícia e Estado passa pelo sentido

que é conferido à política. Foucault (2008, p. 420-421) definia polícia como “o resultado positivo e valorizado de um bom governo”, ou seja, a polícia seria um meio de crescimento e de manutenção da ordem do Estado, como conclui Foucault “a polícia vai ser o cálculo e a técnica que possibilitarão estabelecer uma relação móvel, mas apesar de tudo estável e controlável, entre a ordem interna do Estado e o crescimento de suas forças” (FOUCAULT, 2008, p. 421).

A polícia, portanto, constituía uma tecnologia própria da governamentalidade da razão de Estado, possibilitando a intervenção sobre domínios e objetivos que lhe eram próprios. Nesta dimensão, é que o autor trata a função policial como um biopoder, desempenhando-a como uma forma de controle e, desse modo, ganham novas facetas (ou adjetivações), deixando ao cargo do discurso político o objeto que se queira refunda. De acordo com Foucault (1997, p. 12):

As práticas discursivas não são pura e simplesmente modos de fabricação de discursos. Ganham corpo em conjuntos técnicos, em instituições, em esquemas de comportamento, em tipos de transmissão e de difusão, em formas pedagógicas, que ao mesmo tempo as impõem e as mantêm.

Na lógica da pós-modernidade, cria-se uma linguagem própria para determinar como irão operar os mecanismos de controle, garantindo o que Foucault chama de governantabilidade. Sob essa ótica, a criminologia, especialmente no que toca ao conceito de segurança (e, de consequência de força policial) fomentam a criação de modos de construção de políticas públicas de segurança públicas embasadas em uma criminologia de estatísticas criminais, remontando a linhagem sanitarista de erradicação da criminalidade.²

Ricardo Gloeckner (2013, p. 25) explica que:

Pensar a criminologia por meio de um objeto que a moldaria corresponde ao abandono reflexivo e ao adeus de qualquer forma de contenção dos excessos que o discurso criminológico, como discurso de contrageneralidade poderia assumir. A sedução dos investimentos governamentais em pesquisas criminológicas é apenas um dos vários feixes de uma rede capilarizada, na qual o Estado adentra o saber.

Sob esse enfoque, em um país como o Brasil, em que o Estado do bem-estar social sequer chegou a se concretizar, não houve também uma reforma das

² GLOECKNER, Ricardo Jacobsen; AMARAL, Augusto Jobim do. **Criminologia e(m) crítica**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2013, p. 24-25. “Uma ‘criminologia de criminólogos’ não é mais do que uma criminologia estatal, preponderância da razão de Estado. O corpo dócil da criminologia, o criminólogo que atende às razões de Estado, a normalização produzida no seio de um discurso que naturalmente seria contramajoritário, tudo isso é o cerne da posição aqui sustentada (...)”.

instituições policiais para adequá-las ao ordenamento jurídico pós-1988 (SOARES, 2003, p. 75), de modo que a atuação da segurança pública permanece fragmentada e predisposta ao legado autoritário. Luiz Eduardo Soares (2003, p. 75) afirma que:

A tese fundamental que marca a originalidade dessas novas políticas sustenta que é possível e necessário combinar o respeito aos direitos humanos com eficiência policial. Durante duas décadas de disputas políticas, desde o início da transição democrática, esses dois pólos foram antepostos, como se contradizessem: os defensores dos direitos humanos negligenciaram a questão relativa à eficiência do aparelho policial, pressupondo a correlação entre eficiência e brutalidade. Com isso, assumiam uma posição unilateralmente crítica e silenciavam ante o quadro de avanço da violência criminal e à problemática social, à qual atribuíam responsabilidade pelo agravamento da situação. Já os críticos dos direitos humanos afirmavam que a eficiência só seria alcançada com a liberdade policial para ser violenta e matar, independentemente dos marcos legais.

A questão da reforma das polícias passa então por dois enfoques: (i) capacidade operativa para conter a violência; (ii) responsabilidade democrática (respeito aos direitos humanos).

A complexidade dessa reestruturação perpassa fundamentalmente pelo compromisso político com a segurança pública. E fica uma questão a ser definida: a quem servem as instituições policiais, ao Estado ou à população? (SANTOS; et. al., 2012, p. 314).

Pela topologia do texto constitucional que inclui o artigo 144 da Constituição Federal (segurança pública) no mesmo título que o estado de defesa, o estado de sítio e as forças armadas, pode se inferir que o pensamento de que, em primeiro lugar, as políticas defendem o Estado (ZAVERUCHA, 2005). Essa discussão emerge ao tempo da modernidade tardia em conjunto com as novas questões sociais e com a prática de violência decorrente da exclusão econômica e social, por um lado e, de outro lado, pela sensação de insegurança (medo) nas ruas, o que faz com a população exija mais policiamento.

Diante desse cenário, são construídas as políticas públicas como instrumento de ação do Estado, as quais restam submetidas ao crivo do Estado de Direito, substituindo a vontade do governante pela vontade geral expressa em lei.

Sob o amparo do *metaprincípio* da supremacia da Constituição (HESSE, 1991), o princípio da dignidade da pessoa humana impõe limites à atividade estatal e vincula o Poder Público a sua efetivação, não apenas de modo pragmático, mas, também, concreto (LIBERATI, 2013, p. 73-74).

Jorge Miranda (1991, p. 169) sistematizou a aplicação do referido princípio

em alguns pontos:

a) a dignidade da pessoa humana reporta-se a todas e cada uma das pessoas e é a dignidade da pessoa individual e concreta; b) cada pessoa vive em relação comunitária, mas a dignidade que possui é dela mesma, e não da situação em si; c) o primado da pessoa é o do ser, não o do ter; a liberdade prevalece sobre a propriedade; d) a proteção da dignidade das pessoas está para além da cidadania portuguesa e postula uma visão universalista da atribuição de direitos; e) a dignidade da pessoa pressupõe a autonomia vital da pessoa, a sua autodeterminação relativamente ao estado, às demais entidades públicas e às outras pessoas. (...)

O aparato de segurança pública, enquanto direito social a ser concretizado, deve atender ao primado da dignidade da pessoa humana, e mais, deve atendê-lo de forma a não limitá-lo e a efetivá-lo de acordo com a dignidade pessoal e concreta de cada pessoa humana, o que coaduna com a necessidade de uma redefinição do conceito de humanização – termo utilizado para implementação de políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência, especialmente a de gênero ou que se refira a outras vulnerabilidades sociais.

4 CONCLUSÃO

O advento do Estado Moderno promoveu um rompimento com o antigo regime, baseado na necessidade de um fundamento transcendente (Deus ou o soberano), emancipando o Humanismo como regime emancipatório da individualidade humana, dignificando seu mundo e seu pensamento.³ No entanto,

a dimensão crítica da modernidade se apresentava, portanto, como uma dupla face que coexiste por tensionamento: por um lado, uma força emancipatória que recusa toda a transcendência como fundamento da experiência humana, por outro, uma retomada dessa transcendência por uma manobra sofisticada associada à instauração do Estado moderno, Estado-Nação. (BARROS; PASSOS, 2005, p. 556)

Fundada na teoria contratualista de Estado, o Estado moderno é construído através do assujeitamento dos indivíduos. “Longe de enfraquecer o poder, Hobbes o fortalece de maneira singular” (CHEVALLIER, 1973, p. 72), tornando o Estado como

³ LUZURIAGA, Lorenzo. **História da educação e da pedagogia**. São Paulo: Editora Nacional, 1978, p. 93. “A Renascença não é apenas re-nascença, renascimento, ressurreição do passado, da antiguidade clássica, mas é antes de tudo criação, geração de algo novo. A Renascença não é apenas um movimento erudito ou literário, antes é nova forma de vida, nova concepção do homem e do mundo, baseada na personalidade humana livre e na realidade presente. A Renascença rompe com a visão acética e triste da vida, característica da Idade Média, e dá lugar a uma concepção humana, risonha e prazenteira da existência.”

figura gerencial. Nesse passo, questiona-se: como criar uma política pública de humanização na área da segurança pública, que considere a individualidade do ser humano, se o fundamento do Estado está ligado a um assujeitamento de seus “súditos”.

No Brasil, em meio à crise da democracia representativa, a gestão das políticas públicas, em especial as de segurança pública, segue ao cargo do governo político-partidário que se encontra no poder. Daí, porque é preciso debater sobre a concretização de políticas públicas de segurança pública voltadas a humanização sob três enfoques principais: (i) compreender a segurança pública como matéria de Estado e não apenas de governo, definindo políticas públicas que atendam de forma integral e articulada a questão da violência; (ii) redefinir a matriz conceitual das forças policiais, inserindo a prevenção como campo indispensável de atuação e estimulando o protagonismo policial; (iii) fomentar a participação da sociedade civil na construção destas políticas.

Nesse passo, tem-se que a construção de políticas públicas para o enfrentamento da violência de gênero passa por uma transformação no âmago das próprias instituições.

Uma verdadeira redefinição de papéis.

Quando se relega às polícias (segurança pública) o enfrentamento da violência de gênero, não se pode pensar na criação de apenas um “setor” (ou alguns agentes públicos) capacitado para tal fim. A humanização de procedimentos e a criação de setores especializados é apenas o começo de uma alteração paradigmática.

A inclusão da disciplina de Direitos Humanos nas instituições policiais é tão recente quanto à criação da própria Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e merece ganhar destaque nos bancos acadêmicos policiais.

A temática dos Direitos Humanos e da humanização de procedimentos exige uma virada paradigmática no que se refere ao enfrentamento da violência, sob pena de afronta à própria Constituição Federal.

E mais, na perspectiva das políticas públicas de atendimento às mulheres vítimas de violência de gênero, a humanização de procedimentos (ou alteração paradigmática) passa, no momento seguinte, pela necessidade de primar por uma atuação articulada e transversal, visando o atendimento integral e dinâmico dessas mulheres.

O agir estatal deve estar voltado ao sujeito (à pessoa humana) e, portanto, deve atentar para as mazelas sociais pertinentes. A criação de uma legislação mais rígida (penalmente) não deve se esgotar nas políticas de segurança pública.

O atendimento integral da vítima, enquanto pessoa humana, é um ato de responsabilidade estatal, mas também é um ato de cidadania e as instituições devem acompanhar esses avanços.

Não obstante, este ano (2015) celebre-se a redução em cerca de 10% dos feminicídios no Brasil (CERQUEIRA; et. al., 2015), apontando, de um lado, a importância do novo regramento, porém, de outro, a constante necessidade de se (re)discutir o tema.

Uma pesquisa (2013) desenvolvida pela Data Popular e pelo Instituto Patrícia Galvão indica que 98% dos brasileiros conhecem a Lei Maria da Penha. Nos atendimentos policiais às vítimas e aos próprios acusados, resta claro que as regras postas no referido diploma estão difundidas no conhecimento da comunidade. Porém, em que pese o avanço vultoso que significa a promulgação da Lei Maria da Penha no combate à violência de gênero contra as mulheres e a existência de dispositivos específicos, ainda se está longe de conquistar a quebra do paradigma de gênero historicamente estabelecido, em que se dividem os papéis sociais de homens e mulheres.

Urge que se lance um novo olhar sobre as questões de gênero e esta tarefa é dos homens e, principalmente, das mulheres. A valorização da mulher passa pela não aceitação de qualquer tipo de opressão ou discriminação. Cumpra a cada um e a cada uma a conscientização da família, vizinhança ou comunidade a que se pertence e isso gera responsabilidade.⁴ A problemática da opressão de gênero que culmina na violência física, verbal e/ou psíquica contra mulher é compromisso de todos, sendo imprescindíveis a exigência, o cumprimento e a fiscalização das políticas públicas para as mulheres.

Isto é, pois, cidadania.

⁴ “A ‘arte da vida’ significa coisas diferentes para os membros das gerações mais velhas e mais novas, mas todos a praticam e não poderiam deixar de fazê-lo. Espera-se que todo praticante da vida, tal como os artistas, seja considerado plenamente responsável pelo produto do trabalho e louvado ou execrado por seus resultados.” BAUMAN, Zygmund. **A arte da vida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e Feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção de cidadania. In: **Revista Sequência: estudos jurídicos e políticos**. Florianópolis, v. 18, n. 35, 1997.

APPIO, Eduardo. **Controle judicial das políticas públicas no Brasil**. Curitiba: Juruá editora, 2010.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Sistema penal e violência de gênero: análise sociojurídica da Lei. In: **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 23, n. 1, p. 113-135, jan./abr. 2008.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

BARROS, R. B.; PASSOS, E. **A humanização como dimensão pública das políticas de saúde**. Cadernos de Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 561-571, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 1996.

_____. **Globalização: as consequências humanas**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BAUMAN, Zygmund. **A arte da vida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

_____. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

BERCOVICI, Gilberto. Planejamento e políticas públicas: por uma nova compreensão do papel do Estado. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). **Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado, 1988.

BRASIL. Ministério da Justiça. **O que é o pronasci**. 2008a. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/pronasci/data/Pages/MJE24D0EE7ITEMIDAF1131EAD238415B96108A0B8A0E7398PTBRNN.htm>>. Acesso em: 03 set. 2015.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Segurança Pública**. Polícia Comunitária. 2008b. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/data/Pages/MJE9CFF814ITEMID006F145729274C FB9C3800A065051107PTBRNN.htm>> Acesso em: 03 set. 2015.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

_____. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. 5.ed. São Paulo: Editora Paz e Terra, 1992.

BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **Do direito social aos interesses transindividuais**: O Estado e o direito na ordem contemporânea. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de políticas públicas em direito. In: _____. (org.). **Políticas Públicas**: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador**: contributo para a compreensão das normas programáticas. Coimbra: Editora Coimbra, 1994.

CARVALHO, José Murilo. **Cidadania no Brasil**: o longo caminho. 3.ed. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2002.

CASTANHEIRA NEVES, António. **A crise actual da filosofia do Direito no contexto da crise global da filosofia**: tópicos para a possibilidade de uma reflexiva reabilitação. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

CERQUEIRA, Daniel, et. al. **Texto para discussão nº 2048**: avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha. Rio de Janeiro: Ipea, 2015.

CHEVALLIER, Jacques. **O Estado Pós-moderno**. Belo horizonte: Fórum, 2009.

CHEVALLIER, Jean-Jacques. **As Grandes Obras Políticas: de Maquiavel a nossos dias**. Trad. Lydia Christina. 3. ed. Rio de Janeiro: Agir, 1973.

CITTADINO, Gisele. **Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva**: elementos da filosofia constitucional contemporânea. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

COSTA, Marli M.M. da. (coord.). **Direito e políticas públicas II**. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2008.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. 20.ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

FOUCAULT, Michel. **Genealogia e poder**. In R Machado (org.). Microfísica do poder. Ed. Graal, São Paulo, 1979.

_____. **Resumo dos cursos do College de France (1970-1982)**/ Michel Foucault. RJ: Zahar, 1997.

_____. **Segurança, Território, População**. Curso dado no Collège de France (1977-1978). Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008^a.

_____. **Vigiar e punir**. Ed. Vozes, Petrópolis, 1977.

GARCIA-PELAYO, Manuel. **As transformações do Estado Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen; AMARAL, Augusto Jobim do. **Criminologia e(m) crítica**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2013.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991. Tradução de: Die Normative Kraft der Verfassung.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1986.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. São Paulo: Cia das Letras, 1995. Janeiro: Revan, 2002.

JULIOS-CAMPUZANO, Alfonsos de. **Constitucionalismo em tempos de globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Políticas Públicas no Estado Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2013.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **Direitos Sociais: Teoria e Prática**. São Paulo: Editora Método, 2006.

LUZURIAGA, Lorenzo. **História da educação e da pedagogia**. São Paulo: Editora Nacional, 1978.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Tomo IV. Coimbra: Coimbra, 1991.

MOURÃO, Bárbara Musumeci. Violência contra a mulher: um conceito válido? In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Crime, Polícia e Justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014.

MÜLLER, Friedrich. **Fragmento (sobre) o poder constituinte do povo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo Jurisdicional Democrático: uma análise crítica das reformas processuais**. Curitiba: Juruá Editora, 2009.

PASINATO, Wânia. Violência contra a mulher: segurança e justiça. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Crime, Polícia e Justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014.

ROJO, R. E. "Jurisdição e civismo: a criação de instâncias para dirimir conflitos no Brasil e no Quebec". In: Raúl Enrique ROJO (organizador). **Sociedade e direito no Quebec e no Brasil**. Porto Alegre, Programa de Pós-graduação em Direito e Programa de Pós-graduação em Sociologia da UFRGS, 2003.

ROTH, André-Noël. O Direito em Crise: Fim do Estado Moderno? In: FARIA, Jose Eduardo. **Direito e Globalização Econômica implicações e perspectivas**. São Paulo: Malheiros Editores, 1996.

SANDEL, Michael J. **Justiça: o que é fazer a coisa certa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SANTOS, J. V. T. ; FACHINETTO, R. F. ; TEIXEIRA, A. N. ; RUDNICKI, D. . Configurações e obstáculos: as mulheres na segurança pública. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, 2012, v. 6.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SEDH – SECRETARIA ESPECIAL DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Curso de direito à memória e à verdade**. Brasília: SEDH, 2009a. Módulo I.

SEDH – SECRETARIA ESPECIAL DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Educação em direitos humanos**. 2009b. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br/estruturapresidencia/sedh/promocaodh/>. Acesso em: 29 de set. de 2009.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SOARES, Luiz Eduardo. Novas Políticas de segurança pública. In: **Revista de Estudos Avançados**. São Paulo, n. 17, 2003.

STEIN, Ernildo. Paradoxos da modernidade. In: **Epistemologia e crítica da modernidade**. Ijuí: UNIJUÍ, 1991.

VIANNA, Luiz Werneck. et al. **A Judicialização da Política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

ZAVERUCHA, J. **FHC, forças armadas e polícia: entre o autoritarismo e a democracia (1999-2002)**. Rio de Janeiro: Record, 2005.